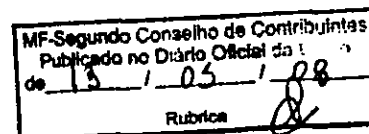




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37322.003007/2006-54
Recurso nº	143.881 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.482
Sessão de	15 de fevereiro de 2008
Recorrente	ANTÔNIO CLÁUDIO GUERREIRO CIA LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2005

Ementa: RECURSO – DESISTÊNCIA EXPRESSA.

Não se toma conhecimento de recurso, do qual o interessado expressamente desistiu.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

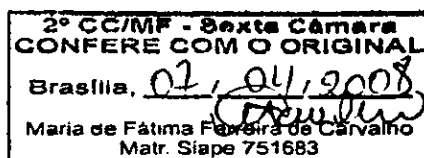
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls.45/52) informa que as contribuições lançadas incidem sobre as remunerações dos empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

A notificada ajuizou Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT, ao SEBRAE, ao INCRA, e a incidente sobre o pró-labore. Também propôs Ação Ordinária contra a contribuição referente ao Salário-Educação.

Não obstante não haver trânsito em julgado favorável à notificada em qualquer das ações, a mesma deixou de recolher contribuições de terceiros, inclusive SESC e SENAC, para os quais não há qualquer questionamento judicial, bem como deixou de recolher boa parte da contribuição destinada à Seguridade Social, a título de compensação.

A notificada não apresentou qualquer planilha demonstrando os valores compensados, não obedeceu o limite de 30% estabelecido no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, como também compensou contribuições destinadas à Seguridade Social com contribuições que haviam sido recolhidas em favor de terceiros, o que não é permitido.

O contribuinte já vinha efetuando esse tipo de compensação no período de 02/2002 a 01/2003, anterior ao presente lançamento. Posteriormente requereu parcelamento especial e confessou os valores devidos no período.

A notificada apresentou documento intitulado “Eslarecimento da Compensação” (fls. 53/61) onde menciona as ações judiciais que possui questionando as contribuições já citadas e informa que em face da existência dos créditos, lançou os mesmos em sua contabilidade e passou a efetuar compensações voluntariamente, por sua conta e risco, nos termos da Lei nº 8.383/1991, especificamente no art. 66.

Afirma que a sentença proferida não fixa o *quantum* a compensar e que a liquidez e certeza dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda devem ser apuradas pelo próprio administrado, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Alega que a limitação imposta pela Lei nº 9.129/1995 é evidentemente inconstitucional e só iria alcançar os créditos constituídos sob a égide na citada lei.

Finaliza argüindo que é perfeitamente válida a compensação efetuada.

Às folhas 83/92, a notificada apresenta defesa onde alega a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, SAT, INCRA, Salário-Educação e incidentes sobre o pró-labore, esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

Entende que não há que se falar em decadência ou prescrição do direito da recorrente, haja vista que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

No mais, repete as alegações já apresentadas no seu “Esclarecimento da Compensação”.

Submetido a julgamento em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente pela Decisão-Notificação nº 21.423.4/0195/2006 (fls. 99/102).

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 115/127) afirmando que na decisão recorrida sequer foi apreciado o mérito pelo julgador monocrático.

Entende que o servidor público pode se recusar a cumprir lei considerada inconstitucional, ilegal ou mesmo imoral, sem com isso deixar de cumprir suas obrigações funcionais.

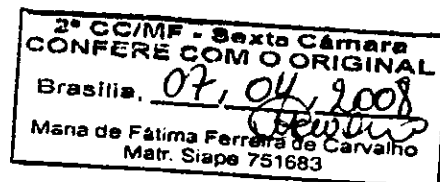
Afirma que o Judiciário Federal se inclinou em considerar benemérita a pretensão relativa ao direito de compensar tributos da mesma espécie e não do mesmo código, como quer a Administração.

Inova na alegação a respeito da impossibilidade do lançamento das compensações realizadas por se tratar de matéria sub judice.

Repete as alegações já apresentadas com o objetivo de demonstrar a regularidade da compensação efetuada.

Após o encaminhamento dos autos à 2ª instância administrativa, a recorrente apresentou Requerimento de Desistência de Impugnação ou de Recurso Administrativo (processo apenso), com o objetivo de incluir os valores lançados no parcelamento excepcional da MP 303/2006.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força da sentença proferida da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0 de autoria do Ministério Público Federal que manteve a antecipação de tutela para dar seguimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 9.639/1998 que prevê tal exigência.

Não obstante o recurso apresentado cumprir todos os requisitos para o seu conhecimento, o contribuinte manifestou expressamente a desistência do mesmo.

Diante do fato voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso formulado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA